



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SETOR DE EXPEDIENTES DA CORREGEDORIA - EXPCGJ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Ato Nº 102/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

PROVIMENTO Nº 141, DE 12 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a realização das Audiências Concentradas protetivas das Varas com competência da Infância e Juventude do Piauí, em conformidade com o Provimento Nº 118/2022, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da prioridade das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO as disposições estatutárias acerca do acolhimento de crianças e adolescentes, previstas no art. 101 da Lei 8.069/1990 (ECA);

CONSIDERANDO que é dever da sociedade assegurar os direitos às crianças e adolescentes em situação de acolhimento, a fim de viabilizar a sua implementação de forma célere, considerando-se sobretudo sua brevidade e excepcionalidade;

CONSIDERANDO o §1º do art. 19 do ECA, que dispõe que toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 03 (três) meses, para averiguação por parte da autoridade judiciária quanto à situação pessoal e processual para fins de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do mesmo Estatuto;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pela Resolução Conjunta Nº 1, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes – Resolução Conjunta nº 1/2009, do CNAS e do CONANDA, atualizada através do Reordenamento e implantação dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes no ano de 2014;

CONSIDERANDO que o Juízo da Infância e Juventude, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos processos sob sua condução, deverá realizar, em cada semestre,

preferencialmente nos meses de abril e outubro, os eventos denominados “Audiências Concentradas”, a se realizarem, sempre que possível, nas dependências das entidades de acolhimento, com a presença dos atores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, para reavaliação de cada uma das medidas protetivas de acolhimento, diante de seu caráter excepcional e provisório, com a subsequente confecção de atas individualizadas para juntada em cada um dos processos;

CONSIDERANDO que nos casos de crianças ou adolescentes acolhidos há mais de 4 (quatro) meses, constatado pelo(a) Magistrado(a) que, diante das peculiaridades, haja possível excesso de prazo no acolhimento sem o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa Nº 02/2010, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que disciplina o implemento de medidas destinadas à regularização da situação de crianças e adolescentes sob acolhimento familiar ou institucional;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento Nº 36/2014, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude, recomendando, no art. 6º, às equipes multidisciplinares do Poder Judiciário, que enviem todos os esforços no sentido de dar a máxima celeridade na avaliação técnica nos processos de adoção, habilitação para adoção e destituição do poder familiar e reavaliação da situação jurídica e psicossocial de crianças e adolescentes acolhidos;

CONSIDERANDO o Provimento CGJ/PI Nº 18/2014, que dispõe sobre a organização periódica de esforço concentrado para a prestação jurisdicional prioritária junto às Varas da Infância e Juventude da Comarca de Teresina;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Nº 14.344/2022, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990;

CONSIDERANDO a Lei Nº 13.257/2016, que instituiu o Marco Legal da Primeira Infância, que dispõe sobre as políticas públicas para a Primeira Infância no contexto das Políticas setoriais e Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional da Primeira Infância, firmado em 25 de junho de 2019, pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e demais órgãos parceiros, que visa execução do projeto “Justiça começa na infância: fortalecendo a atuação do sistema de justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral”;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 289/2019, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do Provimento Nº 118/2021, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe sobre as audiências concentradas protetivas nas Varas com competência na área da Infância e Juventude e revoga o Provimento Nº 32/2013, da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA;

CONSIDERANDO que as Audiências Concentradas são realizadas em forma de mobilização/mutirão, com o objetivo de verificar a situação pessoal, processual e procedimental de crianças e adolescentes institucionalizados, visando regularizar o controle da execução da medida protetiva de Acolhimento;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a realização das audiências concentradas nos casos em que o Juízo que determina o acolhimento institucional não tem jurisdição sobre o local em que a medida é executada;

R E S O L V E :

Art. 1º Este provimento estabelece que as Audiências Concentradas protetivas sejam realizadas em cada semestre, preferencialmente nos meses de “abril e outubro” ou “maio e novembro”, a fim de revisar a situação pessoal, processual e procedimental das crianças e adolescentes acolhidos em instituição ou Programa/Serviço de Acolhimento Familiar.

§1º As deliberações realizadas nas Audiências Concentradas em cada processo servem à finalidade de reavaliação trimestral de que trata o art. 19, §1º, do ECA.

§2º As Audiências Concentradas ocorrerão, sempre que possível, nas dependências das entidades e dos serviços de acolhimento, com a presença dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, para reavaliação de cada uma das medidas protetivas de acolhimento, diante de seu caráter excepcional e provisório, com a subsequente confecção de atas individualizadas para juntada em cada um dos processos.

§3º Nas situações nas quais não for possível a presença de todos(as) os(as) participantes no local das audiências concentradas, inclusive nas situações de pandemia, é possível a realização do ato, excepcionalmente, por videoconferência ou outros meios de comunicação à distância, por um ou mais participantes do ato.

§4º Nos trimestres em que não ocorrerem as Audiências Concentradas, a reavaliação deverá ser realizada normalmente pelo(a) Magistrado(a), mediante laudos ou pareceres atualizados das equipes multidisciplinares, sem prejuízo de outras reavaliações que se façam necessárias, por meio de decisão nos autos dos processos e consequente atualização no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento de Crianças e Adolescentes (SNA), na aba “ocorrências”.

§5º A autoridade judiciária expedirá Portaria dispondo sobre o Calendário de Audiências Concentradas, com prazos para envio de listas das Instituições de Acolhimento e Programas/Serviços de Acolhimento para o agendamento prévio das audiências nos sistemas, da entrega dos Programas Individuais de Atendimento (PIAs), relatórios e demais providências a serem adotadas anteriormente ao esforço concentrado.

Art. 2º O juízo que determinar o acolhimento institucional ou familiar realizará a audiência concentrada, ainda que a medida esteja sendo executada em entidade localizada fora de sua jurisdição territorial, podendo, para tanto, valer-se de videoconferência ou outros meios de comunicação à distância.

Art. 3º Poderá ser solicitado apoio logístico e procedimental à Coordenadoria da Infância e Juventude (CEJJI), na esfera de suas atribuições, para fornecer suporte à realização das Audiências Concentradas.

Art. 4º Os procedimentos pertinentes às Audiências Concentradas Protetivas da Infância e Juventude devem cumprir o rito que segue:

I – conferência pela Vara, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), dos dados cadastrais da(s) entidade(s) de acolhimento a ela submetida(s), com a atualização completa dos seus dados;

II – levantamento prévio, a ser feito diretamente perante a(s) entidade(s) de acolhimento ou por ela(s) encaminhado, da lista dos nomes das crianças e adolescentes ali acolhidos;

III – conclusão ao gabinete de todos os processos dos(as) infantes listados(as) no inciso anterior, nos quais foi aplicada a medida protetiva de acolhimento;

IV – autuar-se, de pronto, novos processos em favor dos acolhidos que, eventualmente, encontrarem-se na instituição de forma irregular (sem guia de acolhimento ou qualquer decisão judicial respaldando a institucionalização);

V – designação das audiências e intimação do Ministério Público, Defensoria Pública, advogado(a) constituído e representantes dos seguintes órgãos, onde houver, para fins de envolvimento único e tomada de medidas efetivas que visem abreviar o período de institucionalização:

- a) Equipe multidisciplinar atuante perante a Vara da Infância e Juventude;
- b) Conselho Tutelar;
- c) Entidade de acolhimento e sua equipe interdisciplinar;
- d) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- e) Secretaria Municipal de Saúde;
- f) Secretaria Municipal de Educação;
- g) Secretaria Municipal de Trabalho/Emprego;
- h) Secretaria Municipal de Habitação; e
- i) Escrivão(ã) da própria Vara.

VI – intimação prévia dos pais ou parentes do acolhido que com eles mantenham vínculos de afinidade e afetividade, ou sua condução no dia do ato;

VII – confecção de ata de audiência individualizada para cada acolhido ou grupo de irmãos, com assinatura dos presentes e as medidas tomadas, com a sua juntada aos respectivos autos;

VIII – anotação final das medidas tomadas nas audiências, para fins estatísticos, a ser incluída no SNA em campo criado exclusivamente para este fim, separado por entidade de acolhimento, com os seguintes dados fundamentais:

- a) semestre a que se referem (primeiro ou segundo) ano;
- b) local onde as audiências se realizaram;
- c) total geral de acolhidos(as) na entidade;
- d) total de acolhidos(as) com genitores(as) falecidos(as) ou desconhecidos(as);
- e) total de acolhidos(as) com consentimento ou a pedido dos genitores(as) para colocação em família substituta;
- f) total de audiências realizadas;
- g) total de reintegrados(as) à família de natural (pai e/ou mãe);
- h) total de reintegrados(as) à família extensa;
- i) total de reintegrados(as) à família substituta;
- j) total de mantidos(as) acolhidos(as);
- k) total de acolhidos(as) há mais de 18 (dezoito) meses ininterruptamente;
- l) total de acolhidos(as) há mais de 4 (quatro) meses sem ação de destituição do poder familiar ajuizada;
- m) total de acolhidos(as) há mais de 4 (quatro) meses com ação de destituição do poder familiar em andamento;

n) total de acolhidos(as) há mais de 4 (quatro) meses com ação de destituição do poder familiar com sentença transitada em julgado.

Art. 5º Na audiência, sem prejuízo do uso deste roteiro na condução rotineira do processo, sugere-se que sejam observados minimamente os seguintes quesitos:

a) se há nos autos alguma tarja específica identificando que se trata de processo com infante acolhido(a);

b) se há nos autos fotografia(s) da criança ou do adolescente, de preferência na primeira página após a capa;

c) se o acolhimento foi realizado por decisão judicial ou ao menos por ela ratificado;

d) se foi expedida a competente Guia de Acolhimento no SNA com juntada de cópia nos autos;

e) se o(a) acolhido(a) possui certidão de nascimento com cópia juntada aos autos;

f) se o(a) acolhido(a) está matriculado(a) na rede oficial de ensino;

g) se o(a) acolhido(a), se o caso, recebeu atendimento médico necessário aos eventuais problemas de saúde que possua;

h) se o(a) acolhido(a) recebe visita dos familiares e qual a sua frequência;

i) se já foi elaborado o Programa Individual de Atendimento (PIA) de que trata do art. 101, § 4º, do ECA;

j) se o(a) acolhido(a), respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, ou o adolescente, bem como seus pais, já foram ouvidos em juízo e informados dos seus direitos e dos motivos que determinaram a intervenção nos termos do que dispõe os incisos XI e XII, do parágrafo único, do art. 100, do ECA;

k) se o(a) acolhido(a) e/ou seus pais ou responsáveis foram encaminhados a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social para futura reintegração familiar;

l) se é possível, no momento, a reintegração do(a) infante à família de origem;

m) em caso negativo do quesito “l”, se foram esgotadas as buscas de membros da família extensa que possam ter o(a) infante sob sua guarda;

n) se já foi ajuizada a ação de destituição do poder familiar e em qual data, caso necessário;

o) se constatado o quesito “n”, se a ação de destituição do poder familiar está tendo o andamento adequado;

p) se já transitou em julgado a ação de destituição e o nome do(a) infante já foi inserido adequadamente no Sistema Nacional de Adoção (SNA);

q) se foram realizadas tentativas de busca de eventuais pretendentes pelo Sistema Nacional de Adoção (SNA), e qual a última vez que foi tentada a busca.

Art. 6º Na audiência concentrada serão discutidas as propostas constantes do Plano Individual de Acolhimento (PIA), de modo a vincular o Poder Público a prestar os serviços a seu encargo, e a família ou o(a) interessado(a), a se submeter aos acompanhamentos e tratamentos necessários.

§1º Se a decisão implicar imediata entrega da criança ou do adolescente à família natural, extensa ou substituta, expedir-se-ão a guia de desligamento institucional e os ofícios requisitórios dos serviços socioassistenciais, de saúde, educação, habitação, dentre outros, conforme a demanda prevista no Programa Individual de Atendimento (PIA).

§2º Não sendo hipótese de imediata reintegração ou integração familiar, o juízo com competência da Infância e Juventude determinará ao programa de acolhimento institucional ou familiar o envio de relatórios mensais do acompanhamento das medidas aplicadas, colhendo, a seguir, a

manifestação das suas Equipes Técnicas auxiliares, no prazo de 5 (cinco) dias e, independentemente de despacho, abrir-se-á vista ao Ministério Público, seguindo-se, se for o caso, a manifestação do(a) Defensor(a) Público(a).

§3º Cumprida as diligências previstas no §2º deste artigo, a manutenção, ou não, do acolhimento será decidirá pela autoridade judiciária competente.

§4º Não se deferirá guarda de criança em acolhimento para terceiros(as), quais sejam, pessoas que não possuam anteriormente ao acolhimento, vínculos familiares ou comunitários com os(as) infantes, sem o prévio estudo e relatório psicossocial da Equipe Técnica de assessoramento da autoridade judiciária.

§5º Nas Comarcas em que não houver equipe técnica própria, o juízo poderá recorrer à equipe técnica dos Núcleos Multiprofissionais Regionais, que poderá providenciar um deslocamento para atendimento de forma regional, em conformidade com o que dispõe a Resolução TJPI nº 275/2022; ou proceder à nomeação de perito(a), nos termos do art. 156 do CPC, recorrendo ao CPTEC do TJPI.

§6º Nos procedimentos que apresentarem contradições, a equipe multidisciplinar oficiará no processo na qualidade de perito judicial nomeado pela autoridade judiciária, observando, conforme o caso, o previsto nos artigos 464 a 480, do CPC.

§7º Recomenda-se aos(às) Magistrados(as) o estabelecimento de atuação integrada com os órgãos de gestão das políticas de assistência social, educação e saúde, nos âmbitos municipal e estadual, especialmente no que se refere à aplicação de medidas protetivas para crianças e adolescentes e suas respectivas famílias, por meio da oferta e reordenamento dos serviços de atendimento das áreas correspondentes.

Art. 7º Após realizadas as Audiências Concentradas, os(as) servidores(as) da unidade judiciária, sob a criteriosa supervisão da autoridade judiciária, devem realizar a alimentação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), com os dados de movimentações processuais e todos os demais campos correlatos ao histórico de acompanhamento da criança ou do adolescente acolhido(a) e demais informações estatísticas dela decorrentes.

Parágrafo único. A alimentação e atualização do sistema SNA deverão se dar corriqueiramente.

Art. 8º As eventuais dúvidas serão respondidas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, podendo ser delegada aos(às) Juizes(as) Auxiliares a ela vinculados, com apoio da Coordenadoria Estadual Judiciária da Infância e da Juventude.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de maio de 2023.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 12/05/2023, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4292298** e o código CRC **A5B8251E**.

22.0.000104350-5

4292298v6